



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.130, DE 2023

Dispõe sobre a suspensão da licença de empresas que atuam no setor de construção civil, em caso de descumprimento de execuções judiciais e risco flagrante de falta de saúde financeira.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.130, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Uczai, busca estipular a suspensão da licença de empresas que atuam no setor de construção civil em caso de descumprimento de execuções judiciais e de risco flagrante de falta de saúde financeira.

Dessa forma, a proposição estabelece a suspensão da licença de funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas que atuem no setor de construção civil quando houver o descumprimento de execuções judiciais e for constatado o risco flagrante de falta de saúde financeira para atuação no setor.

A suspensão da licença de funcionamento será decretada pelo juiz competente por prazo determinado, mediante requerimento do interessado ou de ofício, quando constatada a existência de mais de uma execução judicial em aberto contra a empresa. Na hipótese de a empresa não regularizar a situação no prazo estipulado, a suspensão da licença de funcionamento será mantida por prazo indeterminado.

A retomada da licença de funcionamento ocorrerá após a comprovação da quitação das execuções em aberto, após a aprovação do plano de pagamento pela justiça ou, ainda, após a apresentação de garantias suficientes que assegurem a capacidade financeira para atuação no setor de construção civil.

A empresa deverá notificar todas as partes envolvidas nos contratos em vigor e a suspensão de sua licença de funcionamento. Durante o período de suspensão da licença de funcionamento, a empresa não poderá realizar novos serviços, obras ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

prestações contratadas. Por outro lado, os contratos em vigor entre a empresa e terceiros não serão rescindidos automaticamente.

A proposição ainda estabelece que os terceiros contratantes terão o direito de rescindir os contratos em vigor sem qualquer penalidade ou ônus caso considerem a suspensão da licença de funcionamento como descumprimento contratual substancial. Em caso de rescisão dos contratos em vigor, as partes deverão seguir as disposições contratuais e a legislação aplicável.

Por sua vez, se os terceiros contratantes optarem pela manutenção dos contratos em vigor, a empresa deverá informar claramente a situação de suspensão da licença de funcionamento e as medidas que serão tomadas para minimizar os impactos aos contratantes.

Ademais, a proposição dispõe que, durante a suspensão da licença, a empresa deverá tomar todas as medidas necessárias para proteger os direitos e interesses dos terceiros contratantes. Após o restabelecimento da licença, a empresa poderá retomar as atividades contratuais, desde que esteja em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Não obstante, a retomada das atividades contratuais não isenta a empresa de suas obrigações contratuais anteriores à suspensão da licença de funcionamento.

O projeto também estabelece que as empresas que se enquadrarem como inadimplentes quando da entrada em vigor da Lei decorrente dessa proposição terão o prazo de 180 dias para buscar regularizar sua situação ou apresentar um plano de recuperação financeira, sob o risco de ter sua licença de funcionamento suspensa. Ademais, o descumprimento das disposições ora propostas sujeitará a empresa às sanções previstas na legislação aplicável, além de eventual responsabilização civil e penal nos casos de fraude ou má-fé.

Por fim, prevê-se que a Lei decorrente dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como seu mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252532293200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O projeto de lei em análise busca estabelecer a suspensão da licença de empresas que atuam no setor de construção civil em caso de descumprimento de execuções judiciais e de risco flagrante de falta de saúde financeira.

O autor da proposição pondera, em sua justificação, que, muito embora as regras vigentes de direito civil, de processo civil e de defesa do consumidor contenham mecanismos que buscam assegurar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos fornecedores nas relações de consumo, o setor da construção civil parece seguir à margem dessa regulação.

Conforme o autor, no setor da construção ainda ocorreria a reiterada desobediência aos princípios relativos ao respeito aos contratos, à efetiva reparação dos danos causados ao consumidor e à efetividade da prestação jurisdicional, o que acarretaria a necessidade de criação de novos remédios jurídicos, mais rigorosos, para garantir a proteção dos interesses dos consumidores da indústria da construção.

Assim, o autor aponta que o objetivo da proposição é instituir a suspensão da licença de funcionamento das empresas de construção civil que ostentem flagrante falta de saúde financeira ou que descumpram execuções judiciais. Argumenta o autor que o significativo impacto financeiro na empresa e o evidente efeito dissuasório da suspensão contribui para assegurar:

- a proteção dos interesses econômicos e sociais dos cidadãos;
- a reparação de danos causados por empresas inadimplentes;
- o respeito ao princípio da responsabilidade civil;
- a efetividade das decisões judiciais; e
- a promoção da regularidade e segurança nas relações comerciais no setor da construção civil.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, devendo ser ressaltado que os consumidores usualmente investem recursos absolutamente relevantes quando se trata da realização de contratos do setor da construção civil.

Dessa forma, é necessário o aprimoramento das normas que regem as atividades do setor, de maneira a evitar a ocorrência de situações nas quais os consumidores amargam as consequências do descumprimento dos contratos celebrados, apesar de terem efetuado todos os pagamentos e condições estipulados.

É oportuno destacar que a referida suspensão da licença de funcionamento será decretada exclusivamente pelo juiz competente, mediante requerimento do interessado ou de ofício, quando constatada a existência de mais de uma execução judicial em aberto contra a empresa do setor da construção.

A retomada da licença de funcionamento ocorrerá apenas após a comprovação quitação das execuções em aberto, ou após a aprovação do plano de pagamento pela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252532293200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

justiça, ou ainda mediante a apresentação de garantias suficientes que assegurem a capacidade financeira da empresa para atuação na construção civil.

Ao ocorrer a suspensão da licença de funcionamento, a empresa deverá notificar todas as partes envolvidas nos contratos em vigor sobre a suspensão de sua licença de funcionamento. Durante o período de suspensão, a empresa não poderá realizar novos serviços, obras ou prestações contratadas, mas os contratos em vigor entre a empresa e terceiros não serão rescindidos automaticamente.

Caso os clientes optem pela manutenção dos contratos, a empresa deverá informar claramente a situação de suspensão da licença de funcionamento e as medidas que serão tomadas para minimizar os impactos aos consumidores e para proteger os direitos e interesses desses contratantes.

Não obstante, caso os consumidores considerem a suspensão da licença de funcionamento como descumprimento contratual substancial, poderão rescindir os contratos sem qualquer penalidade ou ônus.

Ademais, após a data de entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição, as empresas que se enquadrarem como inadimplentes terão o prazo de 180 dias para buscar regularizar sua situação ou apresentar um plano de recuperação financeira, sob o risco de ter sua licença de funcionamento suspensa.

Trata-se, assim, de proposição relevante e meritória, que busca, adequadamente, resguardar os direitos das pessoas que, investindo parcelas substanciais de seu patrimônio, celebram contratos com empresas do setor da construção civil.

Todavia, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em dois aspectos, no que se refere à apresentação do conceito de “empresa”, no inciso I do art. 2º do projeto. Consideramos que o dispositivo deve ser redigido de maneira a contemplar, além dos microempreendedores individuais (MEIs) e das microempresas e empresas de pequeno porte, as sociedades simples, as sociedades empresárias, os empresários individuais e os profissionais liberais que atuem no setor de construção civil como atividade principal ou acessória.

Bem como, para evitar que empresas de boa fé sofram penalidades e não percam a oportunidade de recuperar-se financeiramente, ampliando o número de decisões descumpridas, até serem alcançadas pelo preceito legal.

Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.130, de 2023, com a emenda modificativa anexa que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252532293200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.130, DE 2023

Dispõe sobre a suspensão da licença de empresas que atuam no setor de construção civil, em caso de descumprimento de execuções judiciais e risco flagrante de falta de saúde financeira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O parágrafo único do art. 2º do projeto passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único.

I - empresa: as seguintes pessoas naturais ou jurídicas que atuem no setor de construção civil como atividade principal ou acessória:

a) microempreendedores individuais (MEIs) e demais microempresas e empresas de pequeno porte;

b) sociedades simples;

c) sociedades empresárias.

d) empresários individuais;

e) profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas naturais que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior.

II – reiterado descumprimento de execuções judiciais: a não quitação das obrigações pecuniárias determinadas por pelo menos (três) decisões judiciais transitadas em julgado, mesmo após a devida intimação e decorrido o prazo para cumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252532293200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

